PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809852-85.2004.815.0000.
ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Emília de Rodat Neves de Oliveira e outros.
ADVOGADO: Sabino Abdon A. Holanda.
AGRAVADO: Antônio Eduardo Cunha.
ADVOGADO: Davi Tavares Viana.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO. SUBSEQUENTE IRRESIGNAÇÃO DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DETERMINADO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM NOME DE OUTRA CAUSÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE CÔMPUTO DO LAPSO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA RETRATAÇÃO. **DESPROVIMENTO**.

1. "Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial" (STJ, AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Existindo requerimento de intimação exclusiva, a publicação de nota de foro em nome de outro advogado não pode ser considerada para fins de cômputo do prazo recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo Interno em Agravo de Instrumento, processo n.° 0809852-85.2004.815.0000, em que figuram como Agravantes Emília de Rodat Neves de Oliveira e outros e como Agravado Antônio Eduardo Cunha.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **em desprover o Recurso.**

VOTO.

Emília de Rodat Neves de Oliveira e outros interpuseram **Agravo Interno** contra a reconsideração da Decisão Monocrática que havia declarado a intempestividade e consequentemente negado seguimento ao Agravo de Instrumento manejado por **Antônio Eduardo Cunha**.

Em suas razões recursais, f. 1.028/1.031, alegaram que o Agravo de Instrumento, protocolado em 13 de setembro de 2013, é intempestivo, porquanto a intimação da Interlocutória combatida por aquele Recurso deu-se em nome da advogada Ariadna Garibaldi de Souza Ferreira, devidamente habilitada, em 18 de fevereiro do mesmo ano.

Sustentaram que a habilitação do advogado Davi Tavares Viana, requerida nos autos da Execução Provisória em apenso, não provocou a destituição automática da causídica em nome de quem foi veiculada a intimação discutida.

Requereram a reconsideração da Monocrática por meio da qual se exerceu o juízo de retratação e, caso mantida, pugnaram pelo provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, restabelecendo-se a negativa de seguimento do Recurso antecedente.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Executado Antônio Eduardo Cunha inicialmente interpôs Agravo de Instrumento para combater Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, Recurso, *a priori*, declarado intempestivo por esta Relatoria, f. 987/989, ao fundamento de que o lapso recursal respectivo deveria ser contado tomando-se por base a veiculação, na Imprensa Oficial, da intimação confeccionada em nome da advogada Ariadna Garibaldi de Souza Ferreira, que atuava em seu nome desde a fase de conhecimento.

Naquela oportunidade, asseverou-se que, não obstante a habilitação subsequente dos advogados Davi Tavares Viana e Ana Carolina de Alencar Pereira, os poderes conferidos à causídica Ariadna Garibaldi de Souza Ferreira, em momento algum, foram revogados.

A negativa de seguimento do Agravo de Instrumento também se fundou, cumulativamente, na conclusão a que se chegou à época no sentido de não existir requerimento de intimação exclusiva em nome do advogado Davi Tavares Viana, de sorte que a intimação em nome de Ariadna Garibaldi de Souza Ferreira deveria ser considerada válida para fins de contagem do prazo recursal.

Subsequentemente, melhor analisando os autos, esta Relatoria deferiu o pedido de reconsideração formulado pelo Agravante, f. 1.023/1.023-v, ao fundamento de que, antes da prolação da Interlocutória de 1° grau agravada, houve requerimento expresso de intimação exclusiva em nome dos advogados Davi Tavares Viana e Ana Carolina de Alencar Pereira, f. 657 destes autos, formalidade não observada pela Escrivania da 16ª Vara Cível.

Contra este juízo de retratação, os então Agravados interpuseram Agravo Interno, sustentando a intempestividade do Agravo de Instrumento e defendendo os fundamentos da primeira Monocrática prolatada por esta Relatoria.

Feita essa indispensável retrospectiva processual, passo a enfrentar as alegações do Agravo Interno.

Antes da prolação da Interlocutória combatida pelo Agravo de Instrumento, o advogado Davi Tavares Viana, em 30 de novembro de 2012, manifestou-se nos autos principais (Processo n.° 200.2004.050.656-6) e requereu, expressamente, intimação exclusiva sob pena de nulidade, f. 657 (f. 631 do processo de origem).

A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que a inobservância de requerimento de intimação exclusiva em nome de um determinado advogado, ainda que outros estejam cumulativamente habilitados, configura cerceamento de defesa[1], de sorte que a intimação em nome da advogada Ariadna Garibaldi de Souza Ferreira não pode ser considerada para fins de cômputo do lapso recursal.

O advogado Davi Tavares Viana somente foi intimado em cartório em 12 de setembro de 2013, f. 20, e o Agravo de Instrumento foi interposto no dia imediato, f. 02, de sorte que não está configurada a intempestividade inicialmente vislumbrada.

Pouco importa a discussão a respeito da existência ou não de revogação tácita dos poderes conferidos à advogada Ariadna Garibaldi, porquanto, revogados ou não, o requerimento expresso de intimação exclusiva, declinado nos autos principais, é suficiente para que seja desconsiderada a veiculação no Diário da Justiça.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo a Monocrática combatida por seus próprios fundamentos.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

1 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. […] 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).